



Prefeitura Municipal Mucambo



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A SECRETARIA DE SAÚDE

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.587.313/0001-63, participante no PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 1905.01/2023-PE - Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LABORATÓRIO HOSPITALAR JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Mucambo / CE, 06 de julho de 2023.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
Pregoeiro



Prefeitura Municipal Mucambo



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico Nº. 1905.01/2023-PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LABORATÓRIO HOSPITALAR JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

Recorrente: BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.587.313/0001-63.

Recorrida: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 05 dia(s) do mês de junho do ano de 2023, no endereço eletrônico novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e a equipe de apoio, para julgamento dos atos referentes **Pregão Eletrônico Nº. 1905.01/2023-PE** cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LABORATÓRIO HOSPITALAR JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, vejamos:

06/06/2023 14:00:04 (Recurso): BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, informa que vai interpor recurso, Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de interpor recurso, pois a atual arrematante do item ofertou um equipamento que não atende ao edital. Este exige que o equipamento realize a análise de 21 parâmetros, e o equipamento ofertado realiza a análise de apenas 20 parâmetros.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A RECORRENTE, questionou os motivos ensejadores da classificação e declaração de vencedor da empresa LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI entendendo que a mesma deveria ser declarada desclassificada uma vez que não atendeu as exigências do edital ao ofertar um equipamento que não atende ao



Prefeitura Municipal Mucambo



editais, que exigem um equipamento que realize a análise de 21 parâmetros, e o equipamento ofertado realiza a análise de apenas 20 parâmetros.

O mesmo é alegado pela recorrente para a empresa BRUMED ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELLI, da mesma forma que para a empresa anterior.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Preliminarmente, aduzimos que só serão analisadas as manifestações recursais apresentadas pela recorrente que contestam a classificação da empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELLI, pelo fato de que este pregoeiro não poderá se ater a fatos que não foram ainda julgados no certame, ou seja, somente está em julgamento a classificação da empresa citada declarada vencedora, não se podendo analisar mais nada quanto a documentação e proposta de qualquer dos demais licitantes que não tiveram sua proposta e seus documentos de habilitação ainda analisados, por absoluta coerência processual atinente a modalidade de licitação pregão.

Ademais as manifestações recursais acerca da empresa BRUMED ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELLI, não constam das manifestações de intenção de recurso propostas pela empresa em fase recursal cabível conforme relatório de julgamento e na transcrição nesta peça já enfocada.

Sobre o ponto ora levantado pela recorrente esclarecemos que em vistas ao edital do certame, no anexo – Termo de Referência, está prevista a especificação do equipamento a ser cotado, para aceitação das propostas de preços que viessem a ser apresentadas e julgadas pelo pregoeiro, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes, vejamos a regra do edital:

TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO

1. OBJETO:

1.1. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LABORATÓRIO HOSPITALAR JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

4. QUADRO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM E VALORES MÉDIOS:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QNT
1	ANALISADOR HEMATOLOGICO-TELA DE 8,5"-TOUCH SCREEN COLORIDA- 21 PARÂMETROS C/03 DIFERENCIAIS. • 21 parâmetros com 3 partes diferenciais WBC, Lym#, Nid#, Gran#, Lym%, Nid%, Gran%, RBC, HGB, HCT, NCV, MCH, NCHC, ROW-CV, RDW-SD, PLT, NPV, POW, PCT, P-LCR, P-LCC. 3 Histogramas: WBC, RBC e PLT; Especificações Técnicas Princípios: • Método de impedância para contagem de RBC, PLT e WBC; • Dosagem de hemoglobina com reagentes livre de cianeto; • 21 parâmetros + 3 histogramas • Abertura de contagem com diâmetro de 70um • Aspiração de 10ul de amostra • Ampla capacidade de armazenamento: + 40.000 resultados com gráficos; •	UND	1



Prefeitura Municipal Mucambo



ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QNT
	Velocidade: 35 amostras por hora • Calibrações: automática e manual • Diluição automática com apenas um clique • Limpeza pós amostra executada com alta tensão • Controle de qualidade com XB, Levey-Jennings, SD e CV • Display Touch Screen Precisão: • WBC < 0,5%, RBC < 0,5%, HGB < 0,5%, PLT € 2 /o Modo de Trabalho: • Direção linear de contagem e sistema de detecção de HGB independente Condições de Operação: • Temperatura de 15°C 30°C • Umidade 10% a 85%» Impressão do Resultado: • Impressora térmica interna • Opcional: impressora externa Performance: Parâmetro: GB / GV / HGB / NCV/ PLT Limite de linearidade: 0,5 99,9x10 9/L 0,2 9,99x10 12/L 1,0 299,9 g/L 40*200 fL 0 999x10 9/L Precisão: CV < 2,0a/o / CV4 1,5% / CVE 1,5% / CVE 0,5% / CVE 4,0% Energia: • 100 264V - 50 60Hz Consumo: • Apenas 3 reagentes • Lisante • Diluente • Lavagem Peso: • 20 kg Dimensões: • 20 kg Opcionais: • Impressora Leitor de código de barras		

Recebido o recurso ora em comento encaminhou-se a especialista da Prefeitura com capacidade técnica para atestar a compatibilidade do equipamento com o edital, o que fora feito por atestado de conformidade do produto com as condições prevista no edital, documento emitido e assinado pela Sra. Georgea Almeida Campos Guimarães, Farmacêutica e Bioquímica.

Outrossim, anexamos o devido atestado de conformidade com a manifestação técnica da profissional já citada, comprovando a compatibilidade do equipamento com o exigido no edital.

Não entendemos o que motiva o entendimento da impetrante quanto a este caso e seus apontamentos, mas percebemos que a simples diligência rechaçou o que argumenta o impetrante não havendo mais qualquer dúvida que a licitante está completamente classificada e de fato é a vencedora do certame.

No que concerne a diligencia, que se mostra como modo eficaz de equacionar questão divergentes neste plano, vejamos o teor do Art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/933 e suas alterações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Mormente, a posição jurisprudencial é a seguinte:

Formalismo – desclassificação – detalhe irrelevante



Prefeitura Municipal Mucambo



TCU orientou: "...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou **desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes** ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei..."

Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara

Em outros julgados oportunos o TCU assim se manifesta:

3. A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduziu licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, "pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados". Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa "nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa"; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar "a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado"; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que "a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua 3 inserção de documento novo ou afronta à isonomia". Além disso, o instrumento convocatório "previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante". Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante "não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante". Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no



Prefeitura Municipal Mucambo



mérito, negou-lhe provimento. Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014.

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ainda no tocante a diligência o edital regedor é enfático:

10.5- DILIGÊNCIA: *Em qualquer fase do procedimento licitatório, o Pregoeiro ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.*

O próprio edital regedor do certame é enfático em asseverar que em situação como estas o não atendimento a questões formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que possível a aferição de sua qualidade e exata compreensão de sua proposta.

17.1- *As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.*

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a



Prefeitura Municipal Mucambo



participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

Desse modo impor desclassificação a determinadas propostas com base em formalismo não previsto previamente no edital, como bem entende a recorrente, seria incorrer fora dos padrões do julgamento objeto e da razoabilidade.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema:

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox



Prefeitura Municipal Mucambo



em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com proibidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)



Prefeitura Municipal Mucambo



“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS-Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Isto posto não há razão para considerar argumentos da impetrante, seria privilegiar formalismos exacerbados que são inócuos ao julgamento do certame e não privilegiam deverasmente o objetivo maior das licitações públicas, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a futura contratação.

Assim, forçoso concluir que decretar a desclassificação da proposta da empresa F. LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI seria incorrer em formalidade exacerbada, incompatível com o que se pleiteia para o certame, quando se verifica ainda que a ausência de quesitos formais, não são mais importantes que o contexto que se mostra pois, no conjunto dos elementos da documentação e proposta contestadas, a empresa cumpre o edital regedor e ainda quando tais fatos não geram prejuízos a análise e compreensão dessa proposta.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

V - DA CONCLUSÃO:



Prefeitura Municipal Mucambo



- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.587.313/0001-63, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando sus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido.
- 2) Nesse sentido encaminho a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Mucambo – CE, 06 de julho de 2023.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
Pregoeiro



Prefeitura Municipal Mucambo



Mucambo – CE, 06 de julho de 2023.

Pregão Eletrônico nº. 1905.01/2023-PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro Oficial do Município de Mucambo no tocante improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.587.313/0001-63, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1905.01/2023-PE, cujo objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LABORATÓRIO HOSPITALAR JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE.

Assim, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, é o que entendemos e decidimos.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Benedito de Paulo Neto
SECRETARIA DE SAÚDE